

**PARECER DE PLENÁRIO PELA(S) COMISSÃO(ÕES) DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA.**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 139, DE 2022

Acrescenta o artigo 8º a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para conceder prazo para que os Municípios migrem para coeficientes menores de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Autor: Deputado EFRAIM FILHO

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 139, de 2022, de autoria do então Deputado Federal Efraim Filho, pretende introduzir regra de transição na Lei Complementar n.º 91, de 22 de dezembro de 1997, para que os Municípios que apresentarem redução em seus coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM em decorrência de nova publicação da contagem populacional do censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tenham os coeficientes atribuídos no ano anterior mantidos, sendo que o ganho financeiro percebido em decorrência a manutenção dos coeficientes sejam reduzidos na proporção de dez por cento ao ano. Somente a partir do dia 1º de janeiro do décimo exercício seguinte à publicação da contagem populacional do censo demográfico que os Municípios que obtiveram redução de seus coeficientes individuais terão os mesmos atualizados. O projeto ainda prevê que, caso ocorra publicação da contagem populacional decorrente de um novo censo demográfico em período subsequente, a transição em curso será suspensa, passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo.



De acordo com o autor da proposta, o texto apresentado é uma construção do movimento municipalista liderado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) e composto pelas 27 Entidades Estaduais e 192 Entidades Microrregionais de Municípios, que em ocorrência em Brasília no dia 17/10/2022 com a presença de 500 prefeitos, definiu como prioritário uma solução para o risco fiscal que a queda do coeficiente de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em função do Censo Demográfico, representa para um grande número de municípios. Neste sentido, foi solicitada a apresentação deste PLP que visa evitar quedas bruscas de arrecadação, estabelecendo a transição de 10 anos para os municípios migrarem para uma faixa de coeficiente inferior do FPM.

Conforme levantamento realizado pela CNM, 601 municípios podem ter um decréscimo de coeficiente por terem uma diferença de até mil habitantes em relação à mudança de faixa populacional. Também foi identificado que são 178 Municípios atualmente contemplados pela Lei Complementar 165/2019, que deixarão de ter o suporte legal dada a perda da eficácia da norma a partir do início dos efeitos do Censo 2022. Segundo a Confederação Nacional dos Municípios, os dados apontam que neste momento a garantia de que trata o PLP pode alcançar 779 em todos os estados.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao Tribunal de Contas da União - TCU compete efetuar o cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), previsto nas alíneas “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do art. 161, da Constituição Federal.



O cálculo é realizado conforme os dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos termos do art. 91, § 3º, da Lei 5.172/1966 e segue metodologias estabelecidas pela Lei Complementar 91/1997, § 1º do art. 91 da Lei 5.172/1966 e parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei 1.881/1981.

Para o cálculo dos coeficientes que irão vigorar no exercício financeiro de 2023, considerando que em 2022 foi realizado o censo demográfico pelo IBGE, foram utilizados, nos cálculos do FPM para o exercício de 2023, os dados populacionais advindos do censo, conforme autorizado pelo TCU, por meio do Acórdão 1.912/2022-TCU-Plenário.

Resultado natural do recálculo dos coeficientes do FPM foi o reenquadramento dos municípios em novas faixas de recebimento de recursos, o que resultou no aumento do valor da transferência do FPM recebida por alguns, com a respectiva redução do valor percebido por outros. Ocorre que, conforme alegado por diversos municípios, essa redução abrupta afeta negativamente a gestão de seus caixas.

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) deste ano tenha como patamar mínimo os coeficientes de distribuição utilizados no exercício de 2018. Em liminar deferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1043, o ministro suspendeu a decisão normativa do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinava a utilização dos dados populacionais do Censo Demográfico de 2022, que ainda não havia sido concluído.

Na liminar, já referendada pelo plenário, o ministro destacou que o ato do TCU, de 28 de dezembro de 2022, aparentemente ignorava a Lei Complementar 165/2019, que, buscando salvaguardar os municípios que tiverem redução de seus coeficientes em razão de estimativa anual do IBGE, determinou a utilização dos coeficientes do FPM fixados no exercício de 2018 até novo censo demográfico.



Dando cumprimento à medida cautelar proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.043, o ministro Bruno Dantas, presidente do TCU, assinou despacho, declarando a suspensão dos efeitos da Decisão Normativa-TCU nº 201/2022, que aprovou os coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o exercício de 2023.

Com a suspensão da citada decisão normativa, devem ser aplicados, neste exercício de 2023, os mesmos coeficientes de distribuição de FPM do exercício de 2022, definidos pela Decisão Normativa-TCU nº 196/2021.

Entretanto, o resultado definitivo do Censo Demográfico de 2022 deve suscitar nova Decisão Normativa do TCU, o que é justo com aqueles Municípios que tiverem acréscimos em seus coeficientes. Inclusive, por esse motivo, apresento substitutivo para incluir no texto a obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União (TCU) publicar nova instrução normativa referente ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com efeito imediato para a distribuição do Fundo ainda em 2023, em até 10 dias a partir da publicação do resultado definitivo do Censo Demográfico 2022.

Vale lembrar que regra de transição semelhante já foi usada em períodos anteriores, porém sempre aprovadas para o caso específico, como a Lei Complementar nº 106, de 2001, e a Lei Complementar nº 165, de 2019. O presente projeto pretende resolver de forma definitiva o risco de queda brusca de arrecadação gerado pela perda de recursos transferidos por meio do FPM, o que prejudica o planejamento do gestor público e pode inviabilizar a prestação de políticas públicas.

Aproveito para incluir no substitutivo pleito dos Municípios visando prorrogar a validade das leis de licitações, Lei nº 8.666, de 1993; Lei nº 10.520, de 2002; e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 2011, até o dia 30 de dezembro de 2023, esses seriam revogados inicialmente em 31 de março de 2023.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela Comissão de Finanças e Tributação, **pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas**, não cabendo



pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 139, de 2022, nos termos do substitutivo apresentado.

- b) pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei Complementar n.º 139, de 2022, e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator



SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO

Acrescenta o artigo 8º a Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, para conceder prazo para que os Municípios migrem para coeficientes menores de participação no Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A A partir de 1º de janeiro do ano subsequente a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ficam mantidos os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM atribuídos no ano anterior aos Municípios que apresentarem redução de seus coeficientes pela aplicação do disposto no caput do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 1º Os ganhos adicionais em cada exercício, decorrentes do disposto no caput deste artigo, terão aplicação de redutor financeiro para redistribuição automática aos demais participantes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, na forma do que dispõe o § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.

§ 2º O redutor financeiro a que se refere o § 1º deste artigo será de:

I – dez por cento no exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – vinte por cento no segundo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

III – trinta por cento no terceiro exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IV – quarenta por cento no quarto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

V – cinquenta por cento no quinto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VI – sessenta por cento no sexto exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

VII – setenta por cento no sétimo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;



VIII – oitenta por cento no oitavo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

IX – noventa por cento no nono exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 3º A partir de 1º de janeiro do décimo exercício seguinte a publicação da contagem populacional do censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, os Municípios a que se refere o § 1º deste artigo terão seus coeficientes individuais no Fundo de Participação dos Municípios – FPM fixados em conformidade com o que dispõe o caput do art. 1º desta Lei Complementar.

§ 4º Caso ocorra a publicação da contagem populacional de um novo censo demográfico, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em período subsequente, a garantia de que trata o caput deste artigo referente ao censo anterior será suspensa, passando a ser aferida exclusivamente pelo novo censo.”

Art. 2º O Tribunal de Contas da União (TCU) publicará nova instrução normativa referente ao cálculo das quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com efeito imediato para a distribuição do Fundo ainda em 2023, observado o que dispõe o art. 1º desta Lei Complementar, em até 10 dias a partir da publicação do resultado definitivo do Censo Demográfico 2022, concluído em 2023, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º O inciso II do art. 193 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

II - em 30 de dezembro de 2023:

- a) a Lei nº 8.666, de 1993;
- b) a Lei nº 10.520, de 2002; e
- c) os art. 1º a art. 47-A da Lei nº 12.462, de 2011.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

